



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/163 (DR-I)

**Recurso de Jorge Pegado Liz contra o jornal *Público*, propriedade de
Público – Comunicação Social, S.A., por cumprimento deficiente do direito
de retificação**

**Lisboa
19 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/163 (DR-I)

Assunto: Recurso de Jorge Pegado Liz contra o jornal *Público*, propriedade de Público – Comunicação Social, S.A., por cumprimento deficiente do direito de retificação

I. Da sentença

1. Em 2 de fevereiro de 2007, Jorge Pegado Liz interpôs um recurso junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) contra o jornal *Público* por este ter publicado o seu texto de retificação em local e condições que, no seu entender, não cumpriam o disposto na Lei de Imprensa e por ter truncado o período em que invocava “o direito de retificação nos termos da Lei de Imprensa”, pedindo que fosse desencadeado o competente procedimento contraordenacional e que fosse ordenado ao jornal *Público* a publicação do texto integral.
2. Na deliberação n.º 13/DR-I/2007, de 22 de fevereiro de 2007, o Conselho Regulador da ERC decidiu arquivar o referido recurso, por considerar que o Recorrente carecia de legitimidade para o exercício do direito de retificação, bem como porque, não estando em causa o direito de retificação, não houve qualquer infração na publicação do texto do Recorrente, não havendo lugar à instauração de procedimento contraordenacional.
3. Consequentemente, o Recorrente propôs uma ação administrativa especial contra a ERC pedindo a anulação da Deliberação n.º 13/DR-I/2007 e a condenação da ERC a ordenar a republicação do seu texto no local e nas condições impostas pelo artigo 26.º da Lei de Imprensa (Processo 1437/07.OBELSB, que correu termos na Unidade Orgânica 3 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa).
4. Em 30 de junho de 2017, a Unidade Orgânica 3 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (“Tribunal”) proferiu a sentença na referida ação administrativa.
5. Na sentença em apreço, o Tribunal afirma que a notícia objeto dos autos, com o título “Associações dizem que operadores de TV devem ser responsáveis”, publicada na edição de 21 de janeiro de 2007 do jornal *Público*, era evidentemente inexata, pois afirmava que não tinham existido reclamações contra a transmissão televisiva do enforcamento de Saddam

Hussein, quando o Recorrente tinha feito uma participação sobre esse assunto junto da ERC em 2 de janeiro de 2007.

6. Declara ainda que o Recorrente era titular do direito de retificação face à mencionada notícia, pois a publicação de uma notícia na qual é efetuada uma afirmação respeitante a um certo facto, dando-o como não tendo sido praticado, quando na realidade o foi, legitima a pessoa que o praticou, e ainda que esta não seja concretamente identificada nessa notícia, a procurar corrigir a informação lançando mão do direito de retificação legalmente previsto.
7. Proclamada a titularidade de um direito de retificação pelo Recorrente, o Tribunal analisou a forma como o seu texto de retificação foi publicado pelo jornal *Público*. Considerou que (i) a retificação foi efetivamente publicada em momento ulterior ao legalmente previsto, (ii) que o destaque dado à retificação é notoriamente distinto e menor do que aquele que foi dado à notícia, sendo que não foi efetuada na mesma secção (foi efetuada na secção das “Cartas ao Diretor”), nem com o mesmo relevo e apresentação (pois a letra é distinta em formato e em tamanho da notícia original), e (iii) houve partes do texto retificativo que foram truncadas ou, como sucede quanto ao título, alteradas.
8. Por conseguinte, o Tribunal julgou a ação totalmente procedente, anulando a Deliberação n.º 13/DR-I/2007, de 22 de fevereiro de 2007, e condenando a ERC a substituí-la por outra que determine, nos termos do artigo 60.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a republicação do texto de retificação do Recorrente, de acordo com as condições impostas pelo artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

II. Deliberação

Em cumprimento da sentença proferida pela Unidade Orgânica 3 do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, em 30 de junho de 2017, no âmbito do processo n.º 1437/07.OBELSB, em que é Autor Jorge Pegado Liz e Ré a ERC, o Conselho Regulador desta entidade delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determinar ao jornal *Público* que publique o texto de retificação do Recorrente, dentro de dois dias a contar da receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito retificado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de retificação e acompanhado da menção

de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 19 de julho de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira